

PARECER JURÍDICO nº 48/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2025-PM
INEXIGIBILIDADE Nº 05/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços promovida por Consórcio Público Intermunicipal. Órgão gestor que integra a Administração Indireta municipal. Inexigibilidade. Art. 74 c/c art. 86, §3º, II, da Lei nº 14.133/2021. Consulta formal. Possibilidade jurídica.

I
RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta Procuradoria indagação acerca da regularidade do Processo Administrativo nº 27/2025 no qual se processa a Inexigibilidade de Licitação nº 05/2025.

Trata-se de solicitação encaminhada com fundamento no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 766/2012 c/c artigos 43, I, “e”; 59, IX; e 75, todos da Lei municipal nº 836/2015. Também o presente expediente encontra amparo no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 segundo o qual:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

De igual modo dispõe o artigo 106 do Decreto nº 460/2022:

Art. 106. Cabe à Procuradoria do Município a atividade consultiva e de assessoramento jurídico da Administração municipal.

§ 1º. Caberá à Procuradoria do Município a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública municipal.

§ 2º. Os pareceres da Procuradoria do Município são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e opinativo em relação aos Agentes Políticos.

§ 3º. Para emissão de seus pareceres a Procuradoria do Município requisitará informações e diligências das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.

Assim, tem o presente parecer técnico o objetivo de promover a análise jurídica da contratação, sob o aspecto da legalidade, englobando nesse conceito a legalidade ampla, ou seja, sob o prisma da sua constitucionalidade, convencionalidade e legalidade estrita. Dessa forma, entende-se que a manifestação verificará a ausência de vícios de legalidade ou de moralidade administrativa.

Consignada esta breve exposição, passo a análise jurídica acerca da regularidade do presente procedimento licitatório:

II

PARECER

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Pretende a Administração a contratação direta, por inexigibilidade, de 1 (um) veículo para Secretaria Municipal de Saúde a partir da adesão à ata de registro de preços promovida pela entidade CODANORTE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS, o qual faz parte integrante da Administração Indireta dos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais.

Em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, caracterizado pelo cumprimento de atos tendentes à garantia dos princípios da publicidade, da economicidade, competitividade e impessoalidade. Todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, sendo que no âmbito municipal sobreveio a seu regulamento nos termos do Decreto 460/2022, a qual merece igual observância, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam: a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação, todas elas nos casos em que a própria lei especifica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

O Agente de Contratações informou que a contratação pode se dar por inexigibilidade de licitação, através de procedimento de adesão à ata de registro de preços promovida pela entidade gestora a qual é CONSÓRCIO PÚBLICO integrante da Administração Indireta dos Municípios do Norte de Minas Gerais.

Nos termos do que dispõe a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, III, “f”:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:”

Em especial no que tange à possibilidade de adesão à ata de registro de preços, o artigo 86, §3º, II, da Lei 14.133/2021 autoriza que haja essa possibilidade.

O preço ofertado da contratação deve ser justificado, verificando-se a regularidade do mesmo em comparação com a média de mercado, evitando assim, dispêndios injustificados ao Erário, nos termos do que dispõe o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. Dos autos verifica-se que o preço foi devidamente justificado, uma vez que comprovação que alude o §4º do artigo 23 da Lei 14.133/2021, estando os preços estão em conformidade

com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação dos orçamentos que constam dos autos.

Os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não exime futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2023.

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta observadas as solicitações abaixo.

III CONCLUSÃO

Observada a fundamentação do presente, somos de parecer favorável à contratação por inexigibilidade de licitação através da ata de registro de preços do CODANORTE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS.

É o parecer, *s.m.j.*

São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 21 de março de 2025. 65ª da Emancipação Política do Município.

RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1